SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147453 - SP (2026/0009685-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALAN RODRIGUES AGUIAR
ADVOGADO	:	LUCAS DE OLIVEIRA PINTO - SP391102
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. VIOLAÇÃO DO ART. 156 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso dos autos, a ação da polícia foi especificamente direcionada a pessoa apontada como portadora de material ilícito, em local público e determinado, suspeita, aliás, que se confirmou com a apreensão de 142 porções de cocaína, 40 porções de maconha e 15 porções de *crack* em poder do recorrente.

2. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes.

3. O art. 156 do CPP prevê que a prova da alegação compete a quem a fizer, de maneira que não se trata de impor à defesa o dever de comprovar a inocência do acusado, mas apenas de infirmar a prova da acusação, conforme estabelecido pelo dispositivo.

4. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via.

5. "A palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova". Precedentes.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60521205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:16
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ad6862b-8953-4b73-ad4d-2805ed2b05ea

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:16
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ad6862b-8953-4b73-ad4d-2805ed2b05ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147453 - SP (2026/0009685-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALAN RODRIGUES AGUIAR
ADVOGADO	:	LUCAS DE OLIVEIRA PINTO - SP391102
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. VIOLAÇÃO DO ART. 156 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso dos autos, a ação da polícia foi especificamente direcionada a pessoa apontada como portadora de material ilícito, em local público e determinado, suspeita, aliás, que se confirmou com a apreensão de 142 porções de cocaína, 40 porções de maconha e 15 porções de *crack* em poder do recorrente.

2. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes.

3. O art. 156 do CPP prevê que a prova da alegação compete a quem a fizer, de maneira que não se trata de impor à defesa o dever de comprovar a inocência do acusado, mas apenas de infirmar a prova da acusação, conforme estabelecido pelo dispositivo.

4. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via.

5. "A palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova". Precedentes.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60245157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:21
Código de Controle do Documento: 3c5971b5-b5d1-40b6-8d39-b109895bd9a5

Trata-se de agravo regimental interposto por ALAN RODRIGUES AGUIAR contra decisão que negou provimento ao recurso especial por reconhecer a existência de fundadas razões para a busca pessoal e por afastar violação do art. 156 do Código de Processo Penal.

O agravante defende o desacerto da decisão recorrida, sustentando que teria faltado a demonstração objetiva de fundada suspeita para a busca pessoal, pois a abordagem se apoiaria apenas em denúncia anônima, em alegações subjetivas de "experiência" e "tirocínio" policial, e no fato de ser "velho conhecido" dos meios policiais, sem correlação concreta com a posse de corpo de delito, em contrariedade ao art. 244 do CPP.

Alega que a decisão agravada teria indevidamente reputado suficiente a combinação de denúncia anônima, campana não documentada, portão aberto e a circunstância de o agravante ser conhecido dos meios policiais, além de supor que a motocicleta "teria sido objeto de roubo", quando, segundo os depoimentos transcritos, se trataria apenas de modelo visado por roubadores e sem queixa de roubo, o que não configuraria, por si, justa causa para revista.

Afirma que o encontro posterior de drogas não convalidaria vício antecedente da diligência, devendo a "fundada suspeita" ser aferida *ex ante*, conforme diretriz fixada no RHC n. 158.580/BA e em julgados que rechaçam a validade da busca pessoal apoiada em nervosismo, fama de traficante ou velho conhecido dos meios policiais.

Aduz que houve contrariedade ao art. 156 do CPP, por sobrevaloração dos depoimentos policiais em razão da condição funcional, com imposição velada de ônus probatório à defesa para infirmar a narrativa estatal, em violação da presunção de inocência. Sustenta que a prova testemunhal policial deveria ser corroborada por elementos independentes, o que não ocorreu, configurando perda de uma chance probatória pela ausência de registros de campana e das postagens em redes sociais.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal, que pugnou pelo conhecimento do agravo e pelo desprovimento do recurso especial, manifestou ciência da decisão agravada à fl. 517.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60245157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:21
Código de Controle do Documento: 3c5971b5-b5d1-40b6-8d39-b109895bd9a5

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao agravo em recurso especial.

Conforme consignado na decisão agravada, versam os autos sobre a validade da busca pessoal realizada na hipótese. O Tribunal local, ao apreciar a matéria, considerou legítima a atuação policial pelos seguintes fundamentos (fl. 392):

> No presente caso, os policiais civis receberam denúncias sobre a ocorrência de uma festa em que estavam diversos indivíduos investigados pela prática dos crimes de roubo e de tráfico de drogas, além de visualizarem postagens nas redes sociais indicando o consumo de drogas. Deslocaram-se até o endereço indicado, em uma viatura descaracterizada, e realizaram campana por certo tempo, quando notaram a entrada e saída de diversas pessoas, ressaltando que o portão da chácara permanecia aberto. Logo chegou ao local uma motocicleta com dois indivíduos, sendo o garupa o acusado, já conhecido nos meios policiais tanto por envolvimento com o roubo de motocicletas, como pela prática do tráfico de drogas. De acordo com um dos policiais civis, eles estavam em uma motocicleta alvo de roubo naquela região, e como não conseguiam visualizar a placa de identificação, além de o acusado estar com uma mochila nas costas, decidiram abordá-los. O portão da chácara estava aberto e assim que eles entraram, já os abordaram. Nesse contexto, os policiais encontraram na mochila portada pelo acusado, 142 (cento e quarenta e duas) porções de cocaína, 40 (quarenta) porções de maconha e 15 (quinze) porções de crack.

No caso dos autos, a circunstância fática destacada pelas instâncias ordinárias indica que a busca pessoal empreendida foi evidentemente precedida de fundadas razões, uma vez que a diligência foi realizada com base em denúncia anônima específica e detalhada, a qual amparou a fundada suspeita de que o acusado estaria na posse de material ilícito.

Além disso, evidencia-se dos autos que os policiais dirigiram-se até o local e realizaram campana, quando puderam verificar que o portão da chácara onde estaria ocorrendo a noticiada festa com o consumo de drogas, estava aberta.

Verificou-se, ainda, que o acusado chegou no local em uma motocicleta que teria sido objeto de roubo naquela região e, quando abordaram o acusado verificaram que portava em sua mochila a substância ilícita.

Documento eletrônico VDA60245157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:21
Código de Controle do Documento: 3c5971b5-b5d1-40b6-8d39-b109895bd9a5

Nota-se que o caso concreto não retrata situação de abordagem pessoal fundada em informações genéricas ou sem nenhuma referibilidade. Tampouco se constata a hipótese de revista exploratória ou *fishing expedition*.

Conforme registrado no acórdão impugnado, a ação da polícia foi especificamente direcionada a pessoa apontada como portadora de material ilícito, em local público e determinado, suspeita, aliás, que se confirmou com a apreensão de 142 porções de cocaína, 40 porções de maconha e 15 porções de *crack* em poder do recorrente.

Nesse cenário, de acordo com o que vem sendo decidido neste Tribunal e no Supremo Tribunal Federal, a atuação policial mostra-se legítima, não havendo que se cogitar de invalidação.

A propósito, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 317, § 1º, DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a *habeas corpus* com fundamento na inexistência de ilegalidade flagrante a autorizar a concessão da ordem. O agravante almeja o reconhecimento da inadmissibilidade das provas obtidas a partir da busca pessoal, com a absolvição do paciente.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Consiste em saber se o agravo regimental preenche o requisito da dialeticidade recursal.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A atuação policial não pode ser considerada aleatória ou abusiva, quando baseada não em intuição ou convicção íntima ou mesmo em “atitude suspeita” por parte do abordado, mas em diversos elementos indicadores de eventual prática delitiva.
> 4. **De acordo com as instâncias ordinárias, os elementos apresentados, embora provenientes de denúncia anônima, constituíram fundada suspeita (art. 240, § 2º, do CPP) para a busca pessoal, especialmente considerado a precisão e o detalhamento das informações recebidas.**
> 5. A estreita via do *habeas corpus* não se compatibiliza com o reexame do quadro fático ensejador da busca pessoal, limitando-se a análise desta Corte à aferição da higidez lógico-formal da motivação empregada.
> 6. É inadmissível o agravo regimental que não impugna de modo especificado todos os fundamentos da decisão agravada. Manutenção da decisão recorrida. Precedentes.
> IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60245157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:21
Código de Controle do Documento: 3c5971b5-b5d1-40b6-8d39-b109895bd9a5

7. Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, § 2º, e 244; RISTF, art. 317, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 212.682 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 18.04.2022; STF, HC 230135 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 12.12.2023; STF, RHC 175.256 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09.12.2019; STF, HC 177.263 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.12.2019.
(HC n. 251.589-AgR, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJe de 21/3/2025 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo Regimental interposto contra decisão por meio da qual dei provimento ao Recurso Extraordinário com Agravo para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e, consequentemente, restabelecer a sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 5011434- 11.2022.8.21.0052/RS, que tramitou na 1ª Vara Criminal da Comarca de Guaíba/RS.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Necessidade de dilação probatória para análise da pretensão recursal.
3. Aplicabilidade da Súmula 279 desta CORTE.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência.
5. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.
6. **O recebimento de denúncia anônima pela polícia, noticiando que o réu realizava o tráfico de drogas na região e utilizava o seu automóvel para a mercancia ilícita, evidencia a existência de justa causa para a revista pessoal, que resultou na apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes, além de armas de fogo e munições.**
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo Regimental a que se nega provimento.
Atos normativos citados: Regimento Interno do STF, art. 21, 1º; Súmulas 279 do STF. Jurisprudência citada: RE 1.491.517 AgR-EDv, Tribunal Pleno, j. 14/10/2024; RE 1.468.558 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 01/10/2024; RHC 181.563/BA,

Documento eletrônico VDA60245157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:21
Código de Controle do Documento: 3c5971b5-b5d1-40b6-8d39-b109895bd9a5

> Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 24/03/2020; RE 603.616/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016.
> (ARE n. 1.519.666-AgR, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 10/12/2024 – grifei.)

No mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA A AÇÃO POLICIAL. DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. No exame de casos análogos, esta Corte Superior tem adotado entendimento no sentido de que as buscas pessoal e veicular são disciplinadas pela norma constante nos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal. Para ambas, exige-se fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.
> Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que "não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022). Em resumo, no julgamento do referido precedente, foram estabelecidas diretrizes e parâmetros a fim de que seja reconhecida a existência de "fundada suspeita" e, portanto, tenha-se como devidamente justificada e aceitável juridicamente a busca pessoal, refutando a hipótese em que a revista esteja amparada em mera "atitude suspeita", não descrita objetivamente nos autos. **Nesse contexto, de fato, no caso em debate, restou evidenciada a justificativa para a abordagem (decorrente de contexto prévio de fundadas razões - o paciente foi alvo de denúncia específica, na qual foi apontado com precisão o local em que estaria sendo realizada a prática do delito) a qual culminou na apreensão de armas de fogo (estado de flagrância), não se vislumbrando qualquer ilegalidade na atuação policial, uma vez que amparada pelas circunstâncias do caso concreto.**
> 2. No que se refere a dosimetria, "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o cometimento de novo delito quando em gozo do livramento condicional é fundamento idôneo a justificar a exasperação da pena-base" (HC n. 462.424/SP, Rel. da minha

Documento eletrônico VDA60245157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:21
Código de Controle do Documento: 3c5971b5-b5d1-40b6-8d39-b109895bd9a5

relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, D Je 6/11/2018). Do mesmo modo, correto o incremento da sanção básica do crime de tráfico de drogas, diante da quantidade e da natureza das drogas apreendidas, atendendo com proporcionalidade o comando do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. No caso, o quantum utilizado pelas instâncias ordinárias para exasperar a pena-base, para duas circunstâncias judiciais negativas, não demonstra flagrante desproporcionalidade, tendo em vista que restou inferior, inclusive, ao quantum comumente aplicado por esta Corte (1/6 para cada circunstância).
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 885.282/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. **BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. EXISTÊNCIA (DENÚNCIAS ESPECÍFICAS A RESPEITO DAS CARACTERÍSTICAS DO INDIVÍDUO TIDO COMO AUTOR DA CONDUTA, BEM COMO DOS DADOS DE SUA MOTOCICLETA). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.**
Recurso improvido.
(RHC n. 210.503/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 9/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. **DENÚNCIA ESPECÍFICA. JUSTA CAUSA NA AÇÃO POLICIAL** CONFISSÃO. SÚMULA 231 DO STJ. ART. 33, § 4º DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO CORRETAMENTE FIXADO. RESTITUIÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. **Não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso (*ut*, AgRg no HC n. 822.922/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023).**
2. A aplicação de atenuantes não pode conduzir à fixação da pena em patamar inferior ao mínimo legal, conforme a Súmula n. 231 do STJ.
3. É de conhecimento que para a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam: ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

Documento eletrônico VDA60245157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:21
Código de Controle do Documento: 3c5971b5-b5d1-40b6-8d39-b109895bd9a5

> 4. No caso, consta dos autos que o recorrente se dedicava à atividade criminosa, tendo sido destacado que a perícia realizada em seu aparelho celular revelou "várias fotografias de grandes quantidades de cocaína, em diversas etapas do preparo para venda, inclusive durante pesagem - em balanças de precisão - e fracionamento em porções menores, além de fotos de armas de fogo".
> Para afastar a conclusão da instância ordinária, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.
> 4. O regime prisional semiaberto foi corretamente fixado, considerando o quantum da pena (5 anos de reclusão), a primariedade e a ausência de circunstância judicial desfavorável.
> 5. A tese defensiva concernente à restituição dos bens apreendidos não foi analisada por falta de prequestionamento. O referido fundamento não foi impugnado no presente recurso.
> 6. Agravo Regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.836.831/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Por fim, não se observa nenhuma violação do art. 156 do Código de Processo Penal. Referido dispositivo prevê, justamente, que a prova da alegação compete a quem a fizer, de maneira que não se trata de impor à defesa o dever de comprovar a inocência do acusado, mas, apenas, de infirmar a prova da acusação, conforme estabelecido pelo dispositivo.

Nesse contexto, é pertinente acrescentar que "[a] palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova" (AgRg no AREsp n. 2.482.572/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024).

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60245157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:21
Código de Controle do Documento: 3c5971b5-b5d1-40b6-8d39-b109895bd9a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.147.453 / SP

Número Registro: 2026/0009685-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15007905320248260038 21503612024

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALAN RODRIGUES AGUIAR
ADVOGADO	: LUCAS DE OLIVEIRA PINTO - SP391102
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALAN RODRIGUES AGUIAR
ADVOGADO	: LUCAS DE OLIVEIRA PINTO - SP391102
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60515652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:41
Código de Controle do Documento: fb87bc15-fc6a-4414-a77d-1f7566819986

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:41
Código de Controle do Documento: fb87bc15-fc6a-4414-a77d-1f7566819986